



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

**ESTRUTURA DO REGIMENTO DO CREA-PA**

**TÍTULO I**  
**DO CONSELHO REGIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA**

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO CREA**

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA BÁSICA**

**CAPÍTULO I**  
**DO PLENÁRIO**

**Seção I**  
**Da Finalidade e da Composição do Plenário**

**Seção II**  
**Da Competência do Plenário**

**Seção III**  
**Da Organização da Sessão Plenária**

**Seção IV**  
**Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**  
**Seção V**

**Do Conselheiro Regional**

**CAPÍTULO II**  
**DA CÂMARA ESPECIALIZADA**

**Seção I**

**Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada 1**

**Seção II**

**Da Coordenação da Câmara Especializada**

**Seção III**

**Da Competência da Câmara Especializada**

**Seção IV**

**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara  
Especializada**

**CAPÍTULO III**  
**DA PRESIDÊNCIA**

**Seção I**

**Do Mandato e da Posse do Presidente**

**Seção II**

**Do Mandato e da Posse do Vice-Presidente**

**Seção III**

**Da Competência do Presidente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**  
**CAPÍTULO IV**  
**DA DIRETORIA**

**Seção I**

**Da Finalidade e da Composição da Diretoria**

**Seção II**

**Do Mandato e da Posse dos Diretores**

**Seção III**

**Da Competência da Diretoria**

**Seção IV**

**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria**

**CAPÍTULO V**  
**DA INSPETORIA**

**TÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA DE SUPORTE**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE**

**Seção I**

**Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente**

**Seção III**

**Da Competência da Comissão Permanente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**  
**Seção IV**

**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão  
Permanente**

**Seção V**  
**Da Comissão de Ética Profissional**

**Seção VI**  
**Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**

**Seção VII**  
**Da Comissão de Renovação do Terço**

**Seção VIII**  
**Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional**

**Seção IX**  
**Da Comissão de Estudos e Normas**

**Seção X**  
**Da Comissão de Meio Ambiente**

**CAPÍTULO II**  
**DA COMISSÃO ESPECIAL**

**Seção I**  
**Da Finalidade da Comissão Especial**

**Seção II**  
**Da Coordenação de Comissão Especial**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**  
**Seção III**

**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da**  
**Reunião da Comissão Especial**

**Seção IV**  
**Da Comissão do Mérito**

**Seção V**  
**Da Comissão Eleitoral Regional**

**Seção VI**  
**Da Comissão de Sindicância e de Inquérito**

**CAPÍTULO III**  
**DO GRUPO DE TRABALHO**

**Seção I**  
**Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho**

**Seção II**  
**Da Coordenação do Grupo de Trabalho**

**Seção III**  
**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho**

**TÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA AUXILIAR**

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

**REGIMENTO DO CREA-PA**

**TÍTULO I**

**DO CONSELHO REGIONAL**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA,**

**DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA-PA**

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará Crea-PA é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, com sede e foro na cidade de Belém jurisdição no Estado do Pará, instituída pela Resolução n.º 02, De 23 de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I – promotoras de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos;

II – normativas, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

III– contenciosas, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV– informativas sobre questão de interesse público;

V– administrativas, visando a:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO CREA**

Art. 4º Compete ao Crea:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

II – apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

III – baixar atos normativos destinados a detalhar, a especificar e a esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas baixadas pelo Confea;

IV – elaborar e alterar seu regimento, a ser encaminhado ao Confea para homologação;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

- V – elaborar proposta de renovação do terço de seu Plenário, a ser encaminhada ao Confea para aprovação;
- VI – instituir câmara especializada;
- VII – instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial;
- VIII – organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- IX – instituir inspetoria;
- X – instituir órgão administrativo de caráter consultivo no âmbito das inspetorias;
- XI – promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea;
- XII – manter intercâmbio com outros Creas, visando à troca de informações sobre seus objetivos comuns e à uniformização de procedimentos;
- XIII – analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;
- XIV – analisar, em segunda instância, por meio de seu plenário, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;
- XV – encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;
- XVI – analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- XVII – anular qualquer de seus atos que não estiverem de acordo com a legislação em vigor;
- XVIII – deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões;
- XIX – apreciar os requerimentos e processos de registro de profissional e de pessoa jurídica;
- XX – receber os pedidos de registro de obras intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea a serem encaminhados ao Confea para análise;
- XXI – organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

- instituições de ensino, para fins de representação no Crea;
- XXII – manter atualizado o cadastro de cargos e de funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, federais, estaduais, distritais, ou municipais, instalados em sua jurisdição, para cujo exercício seja necessário o desempenho das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia, em seus níveis médio e superior;
- XXIII – manter atualizados e publicar anualmente os cadastros de títulos, de cursos e de escolas de ensino médio e superior de profissionais habilitados e de pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição;
- XXIV – publicar relatórios de seus trabalhos;
- XXV – unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;
- XXVI – registrar, sistematizar e publicar anualmente tabela básica de honorários profissionais elaboradas por entidade de classe regularmente registradas no Crea;
- XXVII – organizar e realizar o Congresso Estadual de Profissionais - CEP;
- XXVIII – promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas de atuação das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- XXIX - promover estudos, campanhas de valorização profissional e medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Crea;
- XXX – promover, por ocasião da renovação do terço do Plenário, capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para o Plenário do Crea;
- XXXI – orientar e dirimir dúvidas, suscitadas no âmbito de sua jurisdição, sobre a aplicação da legislação profissional;
- XXXII – elaborar anualmente seu orçamento, a ser encaminhado ao Confea para homologação;
- XXXIII – elaborar seu balancete de receitas e despesas a ser encaminhado ao Confea;
- XXXIV – adquirir, onerar ou executar obra, serviço, inclusive de publicidade, compra, alienação e locação de acordo com a legislação em vigor;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

XXXV – celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino, de acordo com a legislação em vigor; e

XXXVI – homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição, que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do país, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea ou tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea; e

XXXVII– instituir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea.

## **TÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I – Plenário;

II – Câmaras especializadas;

III – Presidência;

IV – Diretoria; e

V – Inspetorias.

## **CAPÍTULO I**

### **DO PLENÁRIO**

#### **Seção I**

#### **Da Finalidade e da Composição do Plenário**

Art. 6º O Plenário do Crea é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea é constituído por brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados, obedecida a seguinte composição:

I – um presidente;

II – um representante por grupo profissional da Engenharia e da Agronomia, de cada instituição de ensino superior registrada no Crea e com sede na jurisdição, desde que esta mantenha curso na área de cada um dos grupos profissionais; e

III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no Crea e com sede na jurisdição, assegurando o mínimo de um representante por entidade, e seguindo critérios de proporcionalidade estabelecidos em resolução específica;

Art. 8º O Plenário do Crea tem sua composição renovada em um terço anualmente.

## **Seção II**

### **Da Competência do Plenário**

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

II – aprovar proposta de resolução e de decisão normativa, a serem encaminhadas ao Confea;

III – aprovar atos normativos;

IV – aprovar o Regimento do Crea e suas alterações a serem encaminhados ao Confea para homologação;

V – apreciar e decidir sobre pedidos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação plenária e de celebração de



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

convênios ou de parcerias com os Creas;

VI – estabelecer o número de conselheiros regionais, representantes das entidades de classe das diferentes modalidades profissionais;

VII – apreciar anualmente a proposta de renovação do terço, a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VIII – aprovar a instituição e a composição de câmara especializada, de acordo com a legislação em vigor;

IX – eleger um conselheiro para representar o Plenário junto a cada câmara especializada, que deverá ser de modalidade distinta da respectiva câmara;

X – decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas;

XI – instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;

XII – aprovar a instituição de inspetorias;

XIII – deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

XIV – determinar quando a decisão do Plenário terá de ser tomada por via de escrutínio secreto;

XV – apreciar e decidir sobre assunto aprovado ad referendum pelo presidente do Crea;

XVI – apreciar assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

XVII – apreciar e decidir, em grau de recurso, sobre processo de imposição de penalidade;

XVIII – apreciar e decidir, em grau de recurso, sobre processo de infração ao Código de Ética Profissional;

XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

XX – apreciar e decidir sobre pedido de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXI - registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada pela entidade de classe;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

XXII – decidir sobre a aplicação da renda líquida do Crea proveniente da arrecadação de multas, em medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XXIII – apreciar o orçamento do Crea a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXIV – apreciar e decidir sobre proposta de revisão do orçamento, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos;

XXV – apreciar, ouvida a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do Crea, a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

XXVI – homologar celebração de convênio ou de parceria com entidade de classe e instituições de ensino;

XXVII – autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Crea;

XXVIII – apreciar e decidir sobre as razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

XXIX – tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional, quando de relato de processo, dossiê ou protocolo em sessão plenária;

XXX – tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;

XXXI – deliberar sobre licenciamento do presidente;

XXXII – apreciar indicação de instituição de ensino, de entidade de classe, de pessoa física afeta ao sistema Confea/Crea a ser galardoada pelo Crea;

XXXIII – eleger um representante para a Diretoria Financeira Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea- Pa, devendo ser observado o normativo que trata do regulamento para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

XXXIV – homologar o vice-presidente indicado pelo presidente;

XXXV – homologar a eleição de Diretores Regionais da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PA;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

XXXVI – decidir sobre proposição de cassação de mandato do presidente do Crea ou de conselheiro regional com o voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Plenário, em

caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno, a ser encaminhada ao Confea para apreciação e decisão;

XXXVII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XXXVIII – resolver os casos omissos neste Regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta; e

XXXIX – apreciar e verificar o cumprimento do Plano Anual de Trabalho do Crea.

Art. 10. O Plenário do Crea manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão Plenária, conforme modelo aprovado.

## **Seção III**

### **Da Organização da Sessão Plenária**

Art. 11. O Crea realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. A sessão plenária é realizada na sede do Crea ou, excepcionalmente, em outra localidade, mediante decisão do Plenário.

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas, preferencialmente, uma vez por mês na primeira quinzena, em número definido no calendário anual.

Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea até a última sessão plenária ordinária do ano anterior.

Art. 14. A convocação da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua realização.

Art. 15. A pauta da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Art. 16. A sessão plenária extraordinária é realizada, mediante justificativa e pauta pré-



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

definida, dentro do período de 5 (cinco) dias úteis contados da data da convocação, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

Parágrafo único. A sessão plenária extraordinária pode ser convocada pelo presidente do Crea ou por dois terços dos membros do Plenário, mediante requerimento justificado.

Art. 17. A pauta da sessão plenária extraordinária é encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 18. O pedido de vista do processo em sessão extraordinária, até em segunda discussão, só será concedido na mesma sessão plenária, em mesa, não podendo ser postergado o prazo de relato além da hora estabelecida para apreciação.

## **Seção IV**

### **Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária**

Art. 19. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente, pelos diretores e por convidados.

Art. 20. Os trabalhos da Mesa Diretora são conduzidos pelo presidente.

Art. 21. O quórum para instalação e funcionamento da sessão plenária corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do Plenário.

Art. 22. A ordem dos trabalhos do Plenário obedece à seguinte sequência:

I – verificação do *quorum*;

II – execução do Hino Nacional;

III – execução do Hino do Estado do Pará;

IV – discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;

V – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

VI – comunicados;

VII – ordem do dia; e

VIII - extrapauta, assuntos revestidos de excepcionalidade, e quando aprovado pela Plenária.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

urgente ou requerimento justificado acatado pelo Plenário, após a verificação do *quorum*.

Art. 23. Os assuntos apreciados pelo Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada, no mínimo, pelo presidente e pelo secretário da Mesa Diretora.

Art. 24. Qualquer conselheiro regional pode pedir retificação de ata, por escrito, quando da sua discussão, conforme modelo aprovado.

Parágrafo único. A retificação deve constar da mesma ata, sempre que possível.

Art. 25. Qualquer conselheiro regional pode apresentar comunicado, conforme modelo aprovado.

Art. 26. A ordem do dia destina-se à apreciação dos assuntos em pauta consta de:

I – relato de processos; e

II – discussão dos assuntos de interesse geral.

Parágrafo único. Durante o relato de processo não será permitido aparte.

Art. 27. Iniciada a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia, o presidente abre a discussão, que obedece às seguintes regras:

I – o presidente concede a palavra a quem a solicitar;

II – cada conselheiro regional pode fazer uso da palavra por duas vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de cinco minutos cada vez;

III – o relator tem o direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão;

IV – o conselheiro regional com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo; e

V – qualquer conselheiro regional pode pedir vista do documento submetido à apreciação do Plenário, desde que não seja membro da câmara especializada que julgou em primeira instância o processo, o dossiê ou o protocolo, sendo permitido até dois pedidos de vista por documento.

Art. 28. O conselheiro relator que pediu vista deve, obrigatoriamente, devolver o



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

processo, o dossiê ou o protocolo na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista, conforme modelo aprovado.

§ 1º A proposta ou decisão de câmara, comissão ou grupo de trabalho tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao voto fundamentado de pedido de vista.

§ 2º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresente o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no caput deste artigo, deve manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão partidos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§ 3º Caso as razões apresentadas pelo conselheiro relator que pediu vista não sejam acatadas pelo Plenário, o conselheiro será notificado pela Presidência a devolver, imediatamente, o processo, o dossiê ou o protocolo, para apreciação do relato anterior.

§ 4º Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, em mesa, visando a apreciar as matérias no decorrer da sessão.

§ 5º Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação esteja vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, em mesa, visando a apreciar as matérias no decorrer da sessão e cumprir os prazos estabelecidos.

Art. 29. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental e tem preferência na sessão plenária, devendo ser dirimida pelo presidente.

Art. 30. Encerrada a discussão, o presidente apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§1º Iniciado o processo de votação, não será permitida manifestação.

§ 2º O Plenário decide por maioria simples, salvo nos casos em que este Regimento exigir diferentemente.

§ 3º Em caso de empate, cabe ao presidente proferir o voto de minerva.

§ 4º Apurados os votos, o presidente proclama o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Art. 31. Somente o conselheiro regional que divergir da decisão do Plenário pode apresentar declaração de voto por escrito, a qual constará da ata e da decisão plenária, conforme modelo aprovado.

Art. 32. A decisão exarada pelo Plenário será assinada pelo presidente, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 33. O presidente do Crea pode, excepcionalmente, suspender decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato de suspensão.

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente.

§ 2º No caso de o Plenário não acolher as razões da suspensão, a decisão entra em vigor imediatamente, ficando responsáveis pelos efeitos da decisão os conselheiros regionais que votaram contrariamente às razões da suspensão.

Art. 34. Da decisão do Plenário do Crea cabe recurso ao Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da notificação pela parte interessada.

Parágrafo único. Recursos ao Confea acerca de decisão do Plenário relativa à cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional não terão efeito suspensivo.

Art. 35. Todo assunto que dependa de decisão do Plenário é analisado e relatado previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão ou por conselheiro relator designado pela Presidência.

Parágrafo único. Exceção se faz aos seguintes assuntos, que devem ser encaminhados diretamente ao Plenário, com a devida fundamentação legal:

I – proposta de presidente ou da Diretoria; e

II – casos de urgência encaminhados pela Presidência.

## **Seção V**

### **Do Conselheiro Regional**

Art. 36. O conselheiro regional é o profissional habilitado de acordo com a legislação



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

em vigor, registrado no Crea, representante de entidades de classe ou de instituições de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia.

Art. 37. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 38. O conselheiro regional e seu suplente tomam posse perante o presidente do Crea, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos ou em solenidade anterior convocada para este fim.

§ 1º Excepcionalmente, o conselheiro regional e seu suplente podem tomar posse administrativa perante o presidente a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 2º O termo de posse, lavrado em documento específico, deve ser assinado pelo presidente, pelo conselheiro regional e por seu suplente.

Art. 39. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 40. O mandato de conselheiro regional tem duração de três anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo único. Quando o período de mandato de conselheiro regional for reduzido por decisão do Plenário do Crea, este será contado como período integral de mandato.

Art. 41. É vedado ao profissional ocupar o cargo de conselheiro regional no Crea por mais de dois períodos sucessivos, conforme regulamentado em normativo específico.

Art. 42. O conselheiro regional pode licenciar-se mediante comunicação formalizada junto à Presidência.

Art. 43. O Conselheiro regional impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião, de missão ou de evento de interesse do Crea deve comunicar o fato à Presidência com a antecedência que possibilite a convocação do seu suplente.



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Art. 44. O conselheiro regional será substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia por seu suplente.

§ 1º O suplente do conselheiro deve pertencer à mesma modalidade do conselheiro regional.

§ 2º O suplente exerce as competências de conselheiro regional quando em exercício.

Art. 45. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de Conselheiro regional em sessão plenária, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea, quando o conselheiro regional estiver no exercício da função.

§ 1º O período de mandato de conselheiro regional poderá ser reduzido para um ou dois anos, visando atender à renovação anual do terço do Plenário.

§ 2º O suplente de conselheiro regional pode comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea, única e exclusivamente, na condição de profissional.

Art. 46. O conselheiro regional que durante o período de doze meses faltar sem apresentar justificativa licença prévia, a seis sessões, consecutivas ou não, poderá perder seu mandato definitivamente, mediante a abertura de processo administrativo

§ 1º As sessões de que trata o caput deste artigo compreendem as reuniões plenárias e de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias.

§ 2º Durante a consecução do processo administrativo o conselheiro titular será substituído pelo conselheiro suplente.

Art. 47. A Complementação de mandato de conselheiro regional pelo suplente, em caráter permanente, é considerada efetivo exercício de mandato.

Art. 48. Em ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro regional e de seu suplente, caberá à respectiva entidade de classe ou instituição de ensino proceder a novas eleições para complementação do mandato.

Art. 49. Ao conselheiro regional e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, no Crea, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PA.

Art. 50. Compete ao conselheiro regional:

I – cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

pelo Crea e este Regimento;

II – acompanhar a execução do orçamento;

III – integrar e participar das atividades do Plenário;

IV – integrar e participar das atividades da câmara especializada correspondente à sua modalidade profissional;

V – representar os demais grupos profissionais em sua câmara especializada quando designado pelo Plenário;

VI – participar da Diretoria, de comissão permanente ou especial, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Crea, quando eleito ou designado;

VII – manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada e, quando membro, na Diretoria, em comissão permanente ou especial e em grupo de trabalho;

VIII – comunicar à Presidência seu impedimento em comparecer à sessão plenária, reunião, missão ou evento para o qual esteja convocado;

IX – comunicar à Presidência seu licenciamento;

X – dar-se por impedido na apreciação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e com fundamentação legal;

XII – pedir e obter vista de processo, dossiê ou protocolo em tramitação no Crea, nas condições previstas neste Regimento;

XIII – votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea, das câmaras especializadas e, quando membro, das comissões e de grupo de trabalho; e

XIV – cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea.

Art. 51. O conselheiro regional que exercer a função por período de tempo não inferior a dois terços dos respectivos mandatos fará jus ao Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação expedido pelo Confea.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CÂMARA ESPECIALIZADA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

**Seção I**

**Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada**

Art. 52. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 53. São instituídas, no âmbito do CREA, no mínimo, as seguintes câmaras especializadas:

I – Câmara Especializada de Agronomia; e

II – Câmara Especializada de Engenharia.

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras câmaras especializadas, respeitada a regulamentação estabelecida na legislação em vigor.

Art. 54. As câmaras especializadas são constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário aprovada pelo Confea.

Art. 55. A câmara especializada é composta por, no mínimo, três conselheiros regionais da mesma modalidade profissional.

Parágrafo único. Em cada câmara especializada haverá um membro eleito pelo Plenário, representando as demais modalidades profissionais.

Art. 56. Não há suplência para a função do representante do plenário em câmara especializada, que tem como competência restrita a prestação de informes ao pleno do Crea, sem direito a voto, relato de processo ou participação na contagem de quórum no âmbito da câmara.

**Seção II**

**Da Coordenação da Câmara Especializada**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Art. 57. Os trabalhos da câmara especializada são conduzidos por um coordenador e, em sua ausência, por um coordenador-adjunto.

Art. 58. O mandato de coordenador e o de coordenador-adjunto têm duração de um ano, iniciando-se na reunião de instalação da câmara especializada e encerrando-se na reunião de instalação da câmara do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 59. O coordenador e o coordenador-adjunto das câmaras especializadas serão eleitos pelos seus integrantes, devidamente homologados e empossados pelo Plenário do Crea, sendo permitida uma única recondução.

Art. 60. Compete ao coordenador de câmara especializada:

I – responsabilizar-se pelas atividades da câmara especializada junto ao plenário do Crea;

II – manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho;

V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da câmara especializada, visando à execução de seus trabalhos;

VI – representar o Crea em eventos relacionados às atividades específicas da câmara especializada, sempre que isso lhe for delegado pelo presidente;

VII – propor à Diretoria a instituição de grupos técnicos para o estudo de assuntos de competência da câmara especializada;

VIII – convocar e coordenar as reuniões da câmara especializada;

IX – distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito da câmara especializada;

X – proferir voto de minerva em caso de empate;

XI - resolver casos de urgência, *ad referendum* da Câmara Especializada, em assuntos relativos ao registro de profissionais ou de pessoas jurídicas;

XII – representar a câmara especializada nas reuniões da Coordenadoria de Câmaras



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Especializadas dos Creas; e

XIII – supervisionar o desenvolvimento dos projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea sob a responsabilidade de sua câmara especializada.

Art. 61. O coordenador é substituído, na sua falta, impedimento, licença ou renúncia, pelo coordenador- adjunto.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou licença do coordenador por período superior a quatro meses, o coordenador-adjunto deve assumir em caráter definitivo a coordenação da câmara especializada.

Art. 62. O coordenador-adjunto é substituído, na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a quatro meses, pelo conselheiro regional membro da câmara especializada com mais tempo de registro no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador- adjunto por período superior a quatro meses, a câmara especializada elege substituto entre seus membros para exercer a função.

### **Seção III**

#### **Da Competência da Câmara Especializada**

Art. 63. Compete à câmara especializada:

I – elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais, a partir de projeto elaborado pela área de fiscalização do Crea;

II – elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização;

III – providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;

IV – julgar as infrações às Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V – julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

VI – aplicar as penalidades previstas em lei;

VII – apreciar e julgar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;

VIII – apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

IX – apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais, a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

X – conhecer tabela básica de honorários, elaborada por entidade de classe, encaminhada ao Crea para fins de registro;

XI – apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;

XII – propor calendário de reuniões ordinárias, a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

XIII – propor ao Plenário do Crea a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial; e

XIV – propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas.

Art. 64. A câmara especializada manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante atos administrativos das espécies Decisão CE/PA e Deliberação, conforme modelos aprovados.

## **Seção IV**

### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada**

Art. 65. A câmara especializada desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas, preferencialmente na sede do Crea.

Art. 66. As reuniões ordinárias são previamente convocadas, conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.

Parágrafo único. As alterações no calendário de reuniões ordinárias são aprovadas pela Presidência.

Art. 67. A convocação de reunião ordinária é encaminhada aos membros da câmara



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

especializada com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. O membro da câmara especializada impedido de comparecer à reunião deve comunicar o fato à coordenação com antecedência que viabilize a convocação de seu suplente, do que será dado conhecimento à Presidência.

Art. 68. A reunião extraordinária é convocada pelo coordenador, após autorização da Presidência, mediante justificativa e pauta pré- definida.

Art. 69. A pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 70. O quórum para instalação e para funcionamento de reunião de câmara especializada corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição da câmara.

Art. 71. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece à seguinte sequência:

I – verificação do quórum;

II – leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;

III – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV – comunicados;

V – ordem do dia; e

VI – apresentação de propostas extrapauta.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou apresentação de justificativa por membro da câmara especializada acatada pelo coordenador, após a verificação do quórum.

Art. 72. Os assuntos apreciados pela câmara especializada são registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião.

Art. 73. O conselheiro regional pode apresentar proposta extrapauta, conforme modelo aprovado, e dentro dos limites de horário da reunião.

Art. 74. O membro da câmara especializada deve relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado.



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Art. 75. Após o relato do assunto, qualquer membro da câmara especializada pode obter vista do processo, devolvendo o devido relato, obrigatoriamente, na mesma reunião ou na reunião subsequente, acompanhado do relatório e voto fundamentado.

§ 1º No caso de o processo não ser devolvido até a reunião ordinária subsequente por motivo de diligência, o membro da câmara especializada deve apresentar as devidas razões por escrito e estas farão parte dos autos.

§ 2º Caso o conselheiro relator não apresente as razões, o coordenador encaminhará o relato original para apreciação.

Art. 76. Encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º A câmara especializada decide por maioria simples.

§ 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador preferir o voto de minerva.

Art. 77. O conselheiro regional que divergir da decisão pode apresentar declaração de voto por escrito, conforme modelo aprovado.

Art. 78. As decisões e as deliberações exaradas pela câmara especializada são encaminhadas ao Plenário do Crea para conhecimento ou apreciação, conforme o caso.

Art. 79. Da decisão da câmara especializada cabe recurso ao Plenário do Crea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da notificação pela parte interessada.

Art. 80. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

## **CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA**

Art. 81. A Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica que tem por finalidade dirigir o Crea e cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário, o Regimento do Crea e as orientações e determinações emanadas do Conselho Federal.



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Art. 82. As atividades do Crea são dirigidas por um presidente, que exerce as funções previstas na Lei nº 5.194, de 1966, e neste regimento.

Parágrafo único. O presidente do Crea é eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, de acordo com a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e com resolução específica baixada pelo Confea.

### **Seção I**

#### **Do Mandato e da Posse do Presidente**

Art. 83. O presidente do Crea toma posse no primeiro dia do período de mandato para o qual foi eleito.

Art. 84. O exercício da função de presidente é gratuito e honorífico.

Art. 85. O período de mandato de presidente tem duração de três anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

Art. 86. É vedado ao profissional ocupar o cargo eletivo de presidente no Crea por mais de dois períodos sucessivos.

Parágrafo único. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos o interstício de três anos, equivalente ao período de renovação de mandato do presidente do Crea.

Art. 87. O presidente do Crea é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da diretoria na seguinte ordem:

I – 1º Vice Presidente

II – 2º Vice Presidente;

III – 1º Diretor administrativo; e

IV – 2º Diretor administrativo

Parágrafo único. É vedado ao diretor-financeiro substituir o presidente.

Art. 88. Ocorrendo vacância do cargo de presidente haverá nova eleição, nos termos da Lei nº 8.195, de 1991, e de resolução específica, se o prazo para término do



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

mandato for superior a doze meses.

Parágrafo único. Se o prazo para o término do mandato for inferior a doze meses, o cargo de presidente será preenchido por seu substituto legal, segundo a ordem de sucessão definida no art. 87 deste regimento.

## **Seção II**

### **Do Mandato e da Posse do Vice-Presidente**

Art. 89. A indicação de conselheiro regional para a função de vice-presidência deve ser homologado por maioria simples da composição do Plenário, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. em não sendo homologada a indicação do presidente, deve ser indicado, qualquer outro membro do plenário, e submetido a homologação por maioria simples.

Art. 90. O vice-presidente toma posse perante o presidente do Crea na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foi indicado.

Parágrafo único. O termo de posse deve ser assinado pelo presidente e pelo vice-presidente.

Art. 91. O período de mandato de vice-presidente inicia-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerra-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de função de vice- presidente, o presidente indicará para homologação do Plenário outro conselheiro regional para a complementação do mandato.

Art. 92. O exercício do vice em substituição ao presidente somente será caracterizado como efetivo exercício do mandato de presidente quando ocorrer em caráter permanente.

Art. 93. O vice-presidente, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**  
**Seção III**

**Da Competência do Presidente**

Art. 94. Compete ao presidente do Crea:

- I– cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este regimento;
- II– executar o orçamento do Crea;
- III– administrar as atividades do Crea;
- IV– dar posse a conselheiro regional e a seu suplente;
- V– convocar e conduzir os trabalhos da sessão plenária e da Diretoria;
- VI– interromper sessão plenária quando necessário;
- VII– suspender sessão plenária em caso de perturbação dos trabalhos;
- VIII– presidir reuniões e solenidades do Crea;
- IX - proferir voto de minerva em caso de empate na votação em Plenário ou na Diretoria;
- X– informar o licenciamento de conselheiro regional ao Plenário e à entidade de classe ou à instituição de ensino que representa;
- XI– informar o licenciamento de inspetor ao Plenário;
- XII– distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito do Plenário;
- XIII– submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário ou à Diretoria;
- XIV– resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria;
- XV– resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;
- XVI– assinar decisão do Plenário e da Diretoria;
- XVII– suspender decisão plenária;
- XVIII– assinar atestados, diplomas e certificados conferidos pelo Crea, atos normativos, atos administrativos e correspondência expedida;
- XIX– assinar convênios ou parcerias com entidades de classe e instituições de ensino após homologação pelo Plenário;
- XX– assinar convênios, parcerias e contratos celebrados pelo Crea para repasse de recursos;
- XXI– expedir correspondência em nome do Crea;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

- XXII – disciplinar a organização do registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
- XXIII– determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica, nos termos da legislação vigente ou no caso de falecimento;
- XXIV– assinar termo de posse ou designação de inspetores;
- XXV– representar o Crea, em juízo ou fora dele, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;
- XXVI– propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários, ouvida a Diretoria;
- XXVII– determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Crea;
- XXVIII– autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando com o responsável pela administração dos recursos financeiros cheques, balanços e outros documentos pertinentes;
- XXIX– dar posse aos diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PA, após homologação pelo Plenário;
- XXX- gerir o quadro funcional do Crea, segundo regulamento estabelecido em ato administrativo da espécie Portaria, observando o Princípio da Moralidade Administrativa; manter o Plenário informado sobre ações e atividades dos demais órgãos que compõem o Sistema Confea/Crea;
- XXXI– manter o Plenário informado sobre ações e atividades dos demais órgãos que compõem o Sistema Confea/Crea;
- XXXII– manter contínua troca de informações e promover ações conjuntas com o Confea e com outros Creas, visando à realização de objetivos comuns;
- XXXIII– cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea;
- XXXIV– propor ao Plenário do Crea a criação de Inspetorias;
- XXXV– indicar conselheiro regional para a função de vice-presidente, a ser homologado pelo Plenário do Crea; e
- XXXVI - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário.

## **CAPÍTULO IV DA DIRETORIA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**  
**Seção I**

**Da Finalidade e da Composição da Diretoria**

Art. 95. A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

Art. 96. A Diretoria é constituída pelo presidente, pelo vice- presidente e por conselheiros regionais, que exercem no mínimo as seguintes funções, respectivamente:

I – Presidente;

II – 1º Vice- presidente

III – 2º Vice- presidente

IV – 1º diretor-administrativo;

V – 2º Diretor -Administrativo

VI – 1º diretor-financeiro; e

VII – 2º diretor-financeiro.

Art. 97. É vedado a membro da Diretoria pertencer à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, inclusive durante o ano subseqüente ao término do exercício de sua função.

Art. 98. É vedado a membro da Diretoria exercer a função de coordenador ou de coordenador-adjunto de câmara especializada.

Art. 99. A Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 100. Os Diretores são eleitos pelo plenário, sendo permitida uma única recondução.

**Seção II**

**Do Mandato e da Posse dos Diretores**

Art. 101. O diretor toma posse perante o presidente do Crea na primeira sessão



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

plenária ordinária do período para o qual foi eleito ou designado.

Parágrafo único. O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente e pelo membro da Diretoria.

Art. 102. O período de mandato de diretor tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de função na Diretoria, o Plenário do Crea fará nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 103. O exercício de membro da Diretoria em substituição ao presidente do Crea caracteriza-se como efetivo exercício do mandato de presidente quando ocorrer em caráter permanente, em período inferior a doze meses correspondentes ao último ano de mandato.

Parágrafo único. A substituição do presidente do Crea por membro da Diretoria em caráter temporário não caracteriza efetivo exercício do mandato de presidente.

### **Seção III**

#### **Da Competência da Diretoria**

Art. 104. Compete à Diretoria:

I – propor alteração do Regimento do Crea;

II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalhos das estruturas básica e auxiliar;

III – analisar o orçamento do Crea a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;

IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea;

V - responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea, desempenhados pela estrutura auxiliar;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

VI – formular e deliberar sobre a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea;

VII – formular e aprovar a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea;

VIII – supervisionar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea;

IX – consolidar os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, transformando-os em Plano Anual de Trabalho do Crea, a ser encaminhado ao Plenário para homologação; e

X – Alterar e aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Crea-PA.

Art. 105. membro da Diretoria pode supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. A escolha de membro da Diretoria para supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar é definida por indicação do presidente do Crea e submetida aos demais membros para aprovação.

Art. 106. Compete ao 1º vice-presidente:

I – substituir o presidente na sua falta, impedimento, licença ou em caso de vacância, respeitado o disposto no art. 87 deste Regimento;

II - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente;

III – supervisionar o trabalho das Câmaras Especializadas; e

IV – colaborar com o presidente na elaboração dos relatórios anuais.

Art. 107. Compete ao 2º vice-presidente:

I – substituir o presidente no impedimento do 1º vice- presidente e este em impedimentos eventuais;

II – supervisionar o funcionamento das Comissões;

III - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente; e

IV – colaborar com o presidente e o 1º vice-presidente na elaboração dos relatórios anuais.

Art. 108. Compete ao 1º diretor-administrativo:



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

- I – substituir o 2º Vice presidente na sua falta, impedimento ou licença;
- II – supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área administrativa, coordenando estudos para a simplificação e melhoria dos mesmos;
- III – mandar lavrar os termos de posse;
- IV – propor à Presidência medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços administrativos;
- V – colaborar com o presidente na elaboração do relatório anual;
- VI – relacionar os processos não apreciados pelo Conselho, com indicação dos relatores e datas das distribuições para conhecimento da Diretoria na sua próxima reunião; e
- VII – exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 109. Compete ao 2º diretor-administrativo:

- I - substituir o 1º diretor-administrativo na sua falta, impedimento ou licença;
- II – auxiliar o 1º diretor-administrativo nas reuniões de Plenário e na Diretoria;
- III – coordenar os serviços de Secretaria das Câmaras Especializadas, promovendo a publicação de seus trabalhos, para distribuição a todos os conselheiros;
- IV – colaborar no preparo da pauta e ordem do dia, nas sessões;
- V – auxiliar diretamente o 1º diretor-administrativo em suas funções, quando lhe for solicitado; e
- VI – exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 110. Compete ao 1º diretor-financeiro:

- I – substituir o 2º diretor-administrativo na sua falta, impedimento ou licença;
- II – supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea;
- III – assinar com o presidente os cheques, balanços e outros documentos pertinentes à área financeira;
- IV – prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;

V – orientar e controlar os trabalhos da Tesouraria e da Contabilidade;

VI – orientar os serviços de arrecadação da receita e o seu controle nos estabelecimentos bancários;

VII – vistoriar periodicamente a Escrituração Contábil do Conselho;

VIII – apresentar mensalmente, ao Presidente e Plenário, para apreciação e aprovação, os balancetes de quadros comparativos com o orçamento;

IX – verificar os valores em caixa; e

X – exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 111. Compete ao 2º diretor-financeiro:

I – auxiliar o 1º diretor-financeiro, quando solicitado;

II – supervisionar os trabalhos de cobrança da dívida ativa;

III – supervisionar o inventário anual de todos os bens móveis e utensílios, pertencentes ao Conselho; e

IV – exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente

Art. 112. O membro da Diretoria, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional, inclusive a de relatar processo.

Art. 113. A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão D/PA, conforme modelo aprovado.

## **Seção IV**

### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria**

Art. 114. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 115. Os trabalhos da Diretoria são conduzidos pelo presidente do Crea.



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Art. 116. O membro da Diretoria deve analisar o assunto a ele distribuído, manifestando-se de forma clara, concisa, objetiva e fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório fundamentado.

Art. 117. A Diretoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Art. 118. O calendário das reuniões ordinárias deve ser aprovado na primeira reunião do ano;

§1º Haverá no mínimo uma reunião ordinária mensalmente, com exceção do mês de julho, e independente das reuniões extraordinárias.

§2º Pode haver reunião extraordinária mensal, com a devida justificativa de tal excepcionalidade, com um único assunto pautado, e sem direito a informes;

I - o quórum mínimo das reuniões deve ser o número inteiro superior ao metade do somatório do número de Diretores, inclusive o Presidente, observando-se o seguinte:

a) a ausência regulamentar do presidente não impede a realização da reunião, que deve ser conduzida pelo presidente em exercício, conforme hierarquia de substituição;

b) são membros natos da reunião o presidente e os diretores, admitindo-se a presença da secretaria, devendo os demais participantes se limitar a prestar esclarecimentos quanto a algum assunto que esteja pautado na reunião, sendo liberados logo em seguida;

c) os diretores têm direito a voz e voto, o presidente a voz e voto de minerva em caso de empate; e

d) a matéria que necessite apreciação e deliberação deve ser encaminhada para pautamento ao Diretor Secretário ou ao Presidente, que deve encaminhá-la ao Diretor Secretário.

II - todo assunto a ser deliberado, por objeto de decisão de Diretoria deve ser instruindo, fundamentado legalmente e relatado por membro da Diretoria.

Art. 119. A convocação da reunião de diretoria deve ser divulgada com antecedência mínima de 7 (sete) dias e a pauta deve ser divulgada em até 48 horas.

Parágrafo único. A reunião extraordinária, por sua excepcionalidade, pode ser convocada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, via telefonema seguido de memorando confirmatório da convocação do diretor.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Art.120. A reunião deve seguir a ordem dos trabalhos:

- I - verificação do quorum;
- II - leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;
- III - leitura de extrato de correspondências e ofícios recebidas e expedidas no âmbito da presidência;
- IV - comunicados;
- V - apresentação da pauta;
- VI - discussão dos assuntos em pauta; e
- VII - apresentação de proposta extrapauta.

Parágrafo único. Extrapauta diz respeito a matérias de reconhecida urgência e relevância, desde que acatada por maioria dos presentes, podendo ser apresentadas e relatadas por ocasião da mesma reunião.

Art. 121. Toda e qualquer matéria deve ser pautada e devidamente exposta pelo Presidente, ou qualquer diretor, sempre baseada em fundamentação legal pertinente.

Parágrafo único. Após o relato do assunto, qualquer membro pode obter vista do processo, devolvendo-o, obrigatoriamente, na mesma reunião ou na reunião subsequente, acompanhado do relatório e voto fundamentado.

Art. 122. Deve ser entregue, preferencialmente via e-mail, com 48 horas de antecedência, uma cópia do relato para toda a diretoria e para a secretária.

Art. 123. As matérias pautadas devem ser deliberadas por maioria simples da diretoria.

Parágrafo único. As matérias só poderão ser retiradas de pauta por solicitação por escrito do autor ou em função de sua ausência.

Art. 124. O presidente pode encaminhar matéria para ser apreciada e relatada por diretor, desde que revestida da fundamentação devida.

Art.125. Os assuntos apreciados pela Diretoria são registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo presidente e pelos demais diretores.

Parágrafo único. A súmula da reunião anterior deve ser encaminhada com antecedência de 2 (dois) dias da nova reunião, para prévia apreciação da diretoria, cabendo ao Diretor Secretário fazer cumprir esse ato.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Art.126. Devem ser apresentadas, em forma de relatório verbal ou escrito, as providências tomadas em relação às deliberações aprovadas na reunião anterior:

I - os assuntos pendentes deverão retornar à pauta das reuniões até a plena efetivação do que fora decidido pela Diretoria;

II - os assuntos devem ser deliberados conforme ordenamento de pauta, que pode ser invertida caso deliberado pela maioria dos presentes; e

III - a reunião somente se encerrará após vencida a pauta, ou por acatamento da maioria;

Parágrafo único. As reuniões poderão ser suspensas no dia e retomadas no dia seguinte, até a completa apreciação e deliberação da pauta e da extrapauta, se houver.

Art. 127. As decisões de Diretoria devem ser assinadas pelo presidente em até 15 dias após a reunião que a aprovou.

§ 1º As decisões de Diretoria e as deliberações exaradas mediante ato administrativo devem ter seus efeitos colocados em prática imediatamente.

§ 2º Um ato decidido em Diretoria de sua competência só pode ser refeito, desfeito ou reformado pela votação de 2/3 dos presentes, após relato e manifestação fundamentada de um Diretor, e submetida a votação em reunião válida, que observe os mecanismos legais de convocação, *quorum*, antecedida de distribuição do relato em 48 horas, seguido de relato e voto fundamentado na reunião em que o assunto foi pautado.

§ 3º A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie D/Pa conforme modelo aprovado.

§ 4º Como ato de transparência e plena observação da Lei, as decisões de Diretoria devem ser publicadas no site oficial do Crea-Pa.

Art. 128. As reuniões ordinárias de diretoria devem preferencialmente ser realizadas na semana anterior à da reunião Plenária, de modo a permitir o encaminhamento imediato de assuntos pertinentes que necessitem de apreciação na reunião Plenária.

§ 1º As reuniões ordinárias só podem ser canceladas se não houver matéria a ser apreciada, ou transferida por falta de quorum.

§ 2º As reuniões que não tenham quorum, ou precisem ser transferidas devem ser



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

realizadas automaticamente em até 07 ( sete) dias corridos após a data inicialmente prevista.

§ 3º Para que toda a pauta seja apreciada, as reuniões devem realizadas em horário compatível, que não concorram com as demais atribuições do presidente e dos demais diretores.

§ 4º A reunião de Diretoria deve observar uma duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser acrescida, por decisão da maioria, em mais 1 (uma) hora.

Art. 129. Todas as comunicações de convocações e encaminhamento de pauta ou relatos podem ser encaminhadas via e-mail ou utilizando o aplicativo WhatsApp entre o presidente, os diretores e a secretaria da presidência.

## CAPÍTULO V DA INSPETORIA

Art. 130. A inspetoria é o órgão executivo que representa o Crea no município ou na região onde for instituída e tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sstema Confea/Crea.

Art. 131. A inspetoria é instituída pelo Crea mediante decisão plenária.

Art. 132. Cada inspetoria é composta por inspetores em número definido pelo Presidente do Crea, sendo um deles designado inspetor-chefe.

Art. 133. Os membros da inspetoria serão indicados pelo Presidente.

Art. 134. O exercício da função de inspetor é honorífico e deve ser ocupado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 135. Compete à inspetoria:

- I – representar o Crea no município ou na região;
- II – exercer a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;
- III – divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- IV – instruir documentos protocolados a serem encaminhados ao Crea para análise;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

V – receber anuidades, taxas de serviços e multas processadas por via bancária em nome do Crea-PA; e

VI – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea.

Art. 136. A inspetoria tem suas atividades controladas e orientadas pelo Crea.

Art. 137. A inspetoria pode ser extinta ou ter suas atividades suspensas temporariamente pelo Crea.

Art. 138. A inspetoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

## **TÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA DE SUPORTE**

Art. 139. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário, compreendendo:

I – comissão permanente;

II – comissão especial; e

III – grupo de trabalho.

## **CAPÍTULO I**

### **DA COMISSÃO PERMANENTE**

#### **Seção I**

##### **Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente**

Art. 140. A comissão permanente é o órgão deliberativo da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

administrativo.

Art. 141. São instituídas, no âmbito do Crea-Pa, as seguintes comissões permanentes:

I – Comissão de Ética Profissional - CEP;

II – Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC;

III – Comissão de Renovação do Terço - CRT;

IV – Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP;

V – Comissão de Estudos e Normas - CEN; e

VI – Comissão de Meio Ambiente - CMA.

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras comissões permanentes, de modo a atender às suas necessidades.

Art. 142. A comissão permanente é subordinada ao Plenário.

Art. 143. A comissão permanente é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 144. A comissão permanente é composta por 3 (três) conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea, e igual número de suplentes escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, sendo permitida uma única reeleição.

## **Seção II**

### **Da Coordenação da Comissão Permanente**

Art. 145. Os trabalhos da comissão permanente são conduzidos por um coordenador e por um coordenador- adjunto.

Art. 146. O coordenador da comissão permanente é eleito pelo Plenário do Crea e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 147. O mandato de coordenador e de coordenador- adjunto de comissão permanente tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 148. Compete ao coordenador de comissão permanente:



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

- I – responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea;
- II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;
- III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;
- IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;
- V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;
- VI – representar o Crea em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que lhe for delegado pelo presidente;
- VII – convocar e coordenar as reuniões; e
- VIII – proferir voto de minerva em caso de empate.

### **Seção III**

#### **Da Competência da Comissão Permanente**

Art. 149. Compete à comissão permanente:

- I – analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providência de órgão da estrutura básica ou da auxiliar;
- II – analisar processo instruído com relatório fundamentado apresentado pelo membro da comissão a ser encaminhado às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação;
- III – aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação, conforme o caso;
- IV – elaborar sua proposta de plano de trabalho a ser apresentada à Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;
- V – prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento de suas atividades, por intermédio da Diretoria; e



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

VI – desenvolver e executar projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas.

#### **Seção IV**

##### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente**

Art. 150. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão permanente obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 151. A comissão permanente manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado aprovado pelos membros da comissão.

Art. 152. A comissão permanente, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

#### **Seção V**

##### **Da Comissão de Ética Profissional**

Art. 153. A Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a apreciação das infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º A Comissão de Ética Profissional é assessorada juridicamente por empregado da estrutura auxiliar.

§ 2º A Comissão de Ética Profissional será composta por, no mínimo, um membro de cada câmara especializada, visando à representação das modalidades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º membros titulares e suplentes devem ser da mesma câmara especializada.

Art. 154. Compete à Comissão de Ética Profissional:

I – instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

e partes, e realizando diligências necessárias para apurar os fatos;

I – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; e

III – sugerir ao Plenário alteração nos dispositivos do Código de Ética Profissional, a ser encaminhada ao Confea.

## **Seção VI**

### **Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**

Art. 155. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas tem por finalidade apreciar os assuntos de caráter econômico e financeiro do Crea.

Art. 156. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas:

I – apreciar e emitir relatório sobre o orçamento do Crea;

II – apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual a ser encaminhada ao Confea para homologação;

III – apreciar e deliberar sobre a prestação de contas anual do Crea a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

IV – acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária, tanto de receita como da despesa, indicando eventuais correções;

V – emitir relatório de acompanhamento mensal referente à execução orçamentária a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;

VI – apreciar e deliberar sobre necessidades de transposição ou suplementação de verbas;

VII – apreciar e deliberar sobre a situação econômica e financeira do Crea, consubstanciada nos balancetes mensais; e

VIII – apreciar e emitir relatório sobre outros assuntos de cunho financeiro e econômico;

## **Seção VII**

### **Da Comissão de Renovação do Terço**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Art. 157. A Comissão de Renovação do Terço tem por finalidade elaborar a proposta de renovação do terço da composição do Plenário do Crea.

Parágrafo único. A Comissão de Renovação do Terço será composta por, no mínimo, um membro de cada câmara especializada, assegurando a representação das instituições de ensino e entidades de classe.

Art. 158. Compete à Comissão de Renovação do Terço:

I – revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;

II – requerer das instituições de ensino e das entidades de classe documentação para a realização da revisão de seus registros, quando necessário, conforme o previsto em resolução específica;

III - verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

IV - analisar a proporcionalidade entre as modalidades profissionais e propor a composição do Plenário do Crea e das suas câmaras especializadas; e

V – elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea, obedecendo as normas e os prazos estabelecidos pelo Confea.

## **Seção VIII**

### **Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional**

Art. 159. Compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional, em relação aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento:

I – instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, elaborando a análise do projetopedagógico do curso do egresso;

II – instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, determinando a realização de diligências necessárias; e

III – elaborar seu regulamento, a ser encaminhado ao Plenário do Crea para aprovação.

§ 1º A Comissão de Educação e Atribuição Profissional deve ser composta no mínimo



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

por três membros conselheiros regionais de categorias, modalidades e campos de atuação profissional distintas com representação no Crea.

§ 2º Os integrantes da Comissão de Educação e Atribuição Profissional e os respectivos suplentes, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, preferencialmente oriundos de representações de instituição de ensino, são eleitos pelo Plenário do Crea.

Art. 160. Caso o Crea não possua conselheiro regional de determinada categoria, modalidade ou campo de atuação cujos conhecimentos sejam essenciais à análise de determinado processo de registro profissional ou de cadastramento, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional pode ser assessorada por profissional “*ad hoc*” com reconhecida capacidade ou por especialista indicado por entidade de classe regional ou nacional, desde que registrado no Sistema Confea/Crea, na condição de convidado, ou mesmo solicitar auxílio à CEAP do Confea.

Art. 161. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie relatório fundamentado.

Parágrafo único. O relatório fundamentado deve ser encaminhado para apreciação das câmaras especializadas correspondentes aos campos de atuação profissional relacionados ao projeto pedagógico do curso.

## **Seção IX**

### **Da Comissão de Estudos e Normas**

Art. 162. Compete à comissão de Estudos e Normas:

I – elaborar projetos de atos necessários à regulamentação dos serviços e da fiscalização do exercício das profissões pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

II – examinar e emitir parecer, elaborando projetos de atos se for o caso, sobre sugestões ou anteprojetos que lhes forem encaminhados;

III – examinar e opinar sobre os projetos de resoluções enviadas pelo Confea para manifestação do Crea;

IV – apreciar e deliberar sobre projeto de ato administrativo normativo a ser emitido



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

pelo Crea, à gestão econômico- financeira do Sistema Confea/Crea, à habilitação e à atribuição de títulos, atividades e competências profissionais, à ética e à verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou à organização e ao funcionamento do Sistema Confea/Crea;

V – apreciar e deliberar sobre os regimentos do Crea e suas alterações; e

VI – apreciar e deliberar sobre ações para reestruturação organizacional do Crea;

## **Seção X**

### **Da Comissão de Meio Ambiente**

Art. 163 - A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos tem por finalidade:

I – planejar e executar campanhas de esclarecimento sobre a responsabilidade profissional nas questões ambientais;

II – colaborar com os poderes públicos na definição de normas para orientação e fiscalização;

III – estudar e propor alterações na legislação ambiental e correlata;

IV – orientar as Câmaras Especializadas no que tange à área de meio ambiente em seus âmbitos;

V – propor critérios para a fiscalização do Crea-PA nas questões ambientais que envolvam a responsabilidade profissional;

VI – representar o Crea-PA quando determinado pela Presidência, em comissões interinstitucionais, colegiados, fóruns de debates e eventos; e

VII – analisar e emitir parecer em processo referente à questão ambiental;

Parágrafo único. A Comissão de Meio Ambiente será composta por, no mínimo, um conselheiro regional de cada câmara, que serão eleitos pelo Plenário do Crea com igual número de suplentes, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, sendo permitida uma única reeleição.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMISSÃO ESPECIAL**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

**Seção I**

**Da Finalidade da Comissão Especial**

Art. 164. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 165. São instituídas pelo Plenário do Crea, quando necessário, as seguintes Comissões:

- I – Comissão do Mérito - CM;
- II – Comissão Eleitoral Regional - CER;
- III – Comissão de Sindicância e Inquérito – CSI.

**Seção II**

**Da Coordenação de Comissão Especial**

Art. 166. Os trabalhos da comissão especial são conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 167. O coordenador da comissão especial é eleito pelo Plenário do Crea e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 168. Compete ao coordenador de comissão especial:

- I – responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea;
- II – manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;
- III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;
- IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;
- V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão,



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

visando à execução de seus trabalhos;

VI – convocar e coordenar as reuniões; e

VII – proferir voto de minerva em caso de empate.

### **Seção III**

#### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial**

Art. 169. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão especial obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 170. A comissão especial é extinta, automaticamente, quando da conclusão da atividade para a qual foi criada.

Art. 171. A comissão especial manifesta-se sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Art. 172. A comissão especial, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Art. 173. A comissão especial pode ser assessorada por profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar, desde que aprovado pela Diretoria do Crea.

### **Seção IV**

#### **Da Comissão do Mérito**

Art. 174. A Comissão do Mérito tem por finalidade analisar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica que, por relevantes serviços prestados ao Sistema Confea/Crea no âmbito da jurisdição do Conselho Regional, façam jus à homenagem de acordo com procedimentos estabelecidos em ato normativo homologado pelo Confea.

Art. 175. A Comissão do Mérito é composta por cinco conselheiros regionais eleitos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**  
pelo plenário do Crea.

### **Seção V**

#### **Da Comissão Eleitoral Regional**

Art. 176. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea relativos às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal, de acordo com o estabelecido em resolução específica.

Art. 177. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Art. 178. A composição da Comissão Eleitoral Regional é definida por resolução específica.

Art. 179. Os membros da Comissão Eleitoral Regional são eleitos pelo plenário do Crea.

### **Seção VI**

#### **Da Comissão de Sindicância e de Inquérito**

Art. 180. A Comissão de Sindicância e de Inquérito tem por finalidade assessorar o Plenário em assuntos específicos a si conferidos, ou a Presidência em assuntos de natureza administrativa, contábil, financeira ou institucional, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito.

Parágrafo único. A Comissão de Sindicância e de Inquérito deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo da espécie Portaria e, no que couber, no Código de Processo Civil.

Art. 181. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é subordinada ao Plenário ou à Presidência, conforme o caso.

§ 1º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por empregado do Crea, a Comissão de Sindicância e de Inquérito será instituída mediante portaria administrativa e subordinada à Presidência.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

§ 2º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por detentores e ex- detentores de cargos honoríficos do Crea, a Comissão de Sindicância e de Inquérito será instituída mediante decisão plenária e subordinada ao Plenário.

Art. 182. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é composta por conselheiros regionais.

§ 1º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a do indiciado.

§ 2º É vedada a indicação de suplente para membro de Comissão de Sindicância e Inquérito.

Art. 183. Os membros da Comissão de Sindicância e de Inquérito são eleitos pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por empregado do Crea, os funcionários membros da Comissão de Sindicância e de Inquérito serão indicados pelo Presidente do Regional.

Art. 184. O funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito tem duração máxima de noventa dias.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito é extinta automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo uma única vez por igual período.

Art. 185. A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito para averiguação de ato do presidente do Crea e seu eventual afastamento preventivo, por até noventa dias, visando a assegurar a legitimidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, dever ser aprovada por dois terços dos membros do Plenário.

## CAPÍTULO III



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**  
**DO GRUPO DE TRABALHO**

**Seção I**

**Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho**

Art. 186. O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Art. 187. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada.

Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.

Art. 188. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.

Art. 189. O grupo de trabalho é composto por dois conselheiros regionais e três profissionais do Sistema Confea/Crea especializados no tema.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho.

Art. 190. Os membros do grupo de trabalho são eleitos pelo plenário do Crea.

Art. 191. No caso de término de mandato, o plenário deverá eleger novo conselheiro em substituição ao que houver encerrado o mandato.

**Seção II**

**Da Coordenação do Grupo de Trabalho**

Art.192. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 193. O coordenador do grupo de trabalho é eleito pelo Plenário do Crea e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 194. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

- I – responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao Plenário do Crea;
- II – manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;
- III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;
- IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;
- V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do grupo, visando à execução de seus trabalhos;
- VI – convocar e coordenar as reuniões; e
- VII – proferir voto de minerva em caso de empate.

### **Seção III**

#### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho**

Art. 195. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião do grupo de trabalho obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 196. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de um ano.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, o grupo de trabalho é extinto automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 197. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório conclusivo deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 198. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho são relatados em Plenário pelo órgão proponente.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Art. 199. O grupo de trabalho, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

## TÍTULO IV

### DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 200. A estrutura auxiliar do Crea é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento – regulamentos e plano de cargos e salários das unidades da estrutura auxiliar, são estabelecidos pela Presidência aprovados pela Diretoria.

Art. 201. A estrutura auxiliar deve possuir quadro técnico com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à apreciação dos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte.

Art. 202. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência.

Art. 203. A estrutura auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada por uma Superintendência.

Art. 204. A Superintendência é dirigida por um superintendente para exercer a função de gestor da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. O superintendente deve exercer suas atribuições sob a supervisão da Diretoria, podendo ser exonerado da função pelo presidente.

Art. 205. Compete ao superintendente:

I – assessorar a Presidência na administração do Crea;

II – dirigir a estrutura auxiliar;

III – assessorar a Diretoria na elaboração do regulamento da estrutura auxiliar e do plano de cargos e salários;

IV - responsabilizar-se pela qualidade e eficiência dos serviços técnicos e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

administrativos prestados aos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte;

V - elaborar e propor à Diretoria o plano de trabalho da estrutura auxiliar;

VI - executar o plano de trabalho da estrutura auxiliar dentro do orçamento e dos limites operacionais estabelecidos pela Diretoria;

VII - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do Crea;

VIII - submeter à Diretoria, pela via da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, os relatórios contábeis, financeiros, orçamentários e administrativos; e

IX- encaminhar mensalmente à Diretoria, para apreciação e deliberação, os relatórios de gestão administrativa.

Parágrafo único. O superintendente deve exercer suas atribuições sob a supervisão da Diretoria, podendo ser exonerado da função pelo presidente.

Art. 206. Compete ao assessor ou ao secretário de órgão da estrutura básica e da estrutura de suporte:

I - encaminhar a convocação de reunião aos membros e aos convidados;

II - assessorar tecnicamente ou secretariar as reuniões;

III – elaborar súmula das reuniões;

IV - elaborar encaminhamentos;

V - elaborar decisão exarada pelo órgão, quando for o caso;

VI - elaborar deliberação exarada pelo órgão, quando for o caso;

VII - elaborar relatórios exarados pelo órgão, quando for o caso;

VIII - tramitar documentos de acordo com o Manual de Procedimentos Administrativos do Crea e manter organizado o acervo documental;

IX - diligenciar, junto à unidade da estrutura auxiliar incumbida de apoiar o órgão, para solicitar apoio técnico e administrativo;

X - acompanhar a tramitação de documento de interesse do órgão; e

XI - propor ao coordenador ações e procedimentos com o objetivo de aprimorar e qualificar o desempenho das funções e das atividades do órgão.

## TÍTULO V



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 207. É vedado ao Crea manifestar-se sobre assuntos de caráter religioso ou político-partidário.

Art. 208. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional.

Art. 209. O Crea poderá garantir a presidente, a ex-presidente, a conselheiro regional e a ex-conselheiro regional assistência jurídica em processos cíveis ou criminais, em lides que envolvam atos praticados no exercício de suas funções, desde que haja interesse inerente ao Crea na lide.

§ 1º A parte interessada deve solicitar a assistência jurídica ao Plenário do Crea, mediante requerimento justificado, o qual deverá, obrigatoriamente, ser objeto de análise prévia da assessoria/departamento jurídico do Regional.

§ 2º Cabe ao Plenário do Crea autorizar a assistência jurídica, após apreciação do requerimento justificado.

§ 3º Fica assegurado ao Crea o direito de reembolso em caso de condenação.

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se até o limite de cinco anos contados do término do mandato.

Art. 210. O Crea baixará ato administrativo da espécie Portaria regulamentando os critérios para participação de conselheiros regionais em eventos de interesse do Crea.

§ 1º A participação de conselheiro regional ou membro de entidade de classe regularmente em dias, em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer outro evento de interesse do Crea pode ser custeada pelo Conselho Regional quando a programação do evento estiver relacionada ao aperfeiçoamento, à valorização, à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional e das atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º A participação de conselheiro regional em eventos fora do território nacional deve ser aprovada pelo Plenário do Crea e encaminhada previamente ao Confea para conhecimento.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Art. 211. Para adequar-se às disposições deste Regimento, no prazo de 120 dias o Crea-PA reformulará os atos administrativos que contrariem as novas disposições.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 212. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação pelo Crea, após homologação pelo Confea.

Belém-PA, 26 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'A Falconeri', written in a cursive style.

**Eng. Civil ADRIANA FALCONERI REBELO BOY**  
**PRESIDENTE**